DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8710/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9927/2013
PROTOCOLO	: 1424738
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: COOPPSAF COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇO DA AGRICULTURA FAMILIAR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame ao cumprimento do Acórdão n. 389/2015, que decidiu pela imposição de multa ao *Sr. Marcelo Henrique de Mello*, Ordenador de Despesas e ex-Prefeito do Município de Jardim, em razão da ausência de justificativa da dispensa de licitação, como também da justificativa de preço e da nota de bloqueio orçamentário, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 164), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em

vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 7594/2021 (f. 173-174).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 389/2015, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf